



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602617-21.2022.6.21.0000

INTERESSADO: JOSUE FERREIRA RODRIGUES E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTAS FISCAIS DE COMBUSTÍVEIS NÃO DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÍVIDAS DE CAMPANHA CONTRAÍDAS E NÃO PAGAS. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS PELO PARTIDO POLÍTICO. RONI. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS ELEITORAIS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45514382), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e não se manifestou. Sobreveio parecer conclusivo, o qual registrou apontamentos no valor de R\$ 8.234,33 (ID 45519322).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O parecer conclusivo apontou irregularidades atinentes ao recebimento de recursos de origem não identificada, em vista de (3.1) omissão de gastos eleitorais e (3.2) existência de dívidas de campanha não pagas e não assumidas pelo partido político.

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta omissão referente a notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, emitidas contra o CNPJ da campanha e não informadas na prestação de contas. São elencadas cinco notas fiscais relacionadas a abastecimento de veículos, constando como fornecedora a empresa RODRIGUES & STAEVIE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, no valor total de R\$ 634,33.

A omissão de registro dos documentos fiscais na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de pagamento à empresa emissora, leva à conclusão de que as despesas identificadas e não declaradas foram pagas com valores que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, configurando o uso de recursos de origem não identificada. Impõe-se, assim, o recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O item 3.2 do parecer conclusivo aponta a existência de dívida de campanha, no montante de R\$ 7.600,00, não assumida pelo partido político.

A dívida de campanha possui regulamentação na Resolução TSE nº 23.607/2019, nos seguintes termos:

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de

entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º ; e Código Civil, art. 299) .

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

(...)

Art. 34. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.

No presente caso, não foram apresentados os documentos exigidos para a assunção, pelo partido, das dívidas contraídas pelo candidato durante a campanha eleitoral, nem se tem notícia de nenhuma tratativa nesse sentido.

Assim, na ausência de termo de assunção de dívida, **deve ser considerada irregular a quantia de R\$ 7.600,00**, uma vez que o eventual pagamento, se futuramente vier a ocorrer, será feito com recursos que não terão transitado pelas contas bancárias de campanha, caracterizando o uso de recursos de origem não identificada, passíveis de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, *caput* e § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As irregularidades identificadas atingem o valor de R\$ 8.234,33, que corresponde a 20,80% do montante total de recursos recebidos pelo candidato (R\$ 39.580,00), impondo-se, destarte, a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao erário.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas eleitorais, com a determinação de recolhimento do montante irregular ao Tesouro

Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL